



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036144-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes FENALUCA MOTORS LTDA EPP, NOME FANTASIA LF MOTORS, FERNANDO CONTARINI FERREIRA, ELENICE MARIA CONTARINI FERREIRA, FLAVIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES e CAROLINE ALESSANDRA SANTIAGO FERREIRA, é agravado RAMON RUIZ RAINHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52506

AGRV.Nº: 2036144-65.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

**AGTE. : FENALUCA MOTORS LTDA EPP; FERNANDO CONTARINI
FERREIRA; ELENICE MARIA CONTARINI FERREIRA;
FLAVIA FERREIRA DA SILVA; CAROLINE ALESSANDRA
SANTIAGO**

AGDO. : RAMON RUIZ RAINHA

*Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica
– Elementos suficientes para o reconhecimento da existência de desvio de finalidade e confusão patrimonial – Inclusão dos agravantes no polo passivo de cumprimento de sentença
– Reconhecida, ainda, a responsabilidade da sócia retirante
– Decisão correta – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.*

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 247/249, que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.

Alegam que a agravante Elenice Maria Contarini Ferreira não pertencia ao quadro societário na época do negócio jurídico, e não exercia a administração/gerência da empresa, não existindo nenhum elemento de fraude ou abuso da personalidade jurídica. Discorrem, ainda, quanto à responsabilidade limitada de cada sócio ao valor de suas quotas, mesmo em relação ao sócio cedente/retirante. Em relação às agravantes Flavia Ferreira da Silva e Caroline Alessandra Santiago, afirmam que jamais fizeram parte do quadro societário, aduzindo que a sra. Flavia apenas emprestou sua conta bancária para que fossem realizados pagamentos esporádicos e pontuais, uma vez que a

empresa estava, à época, enfrentando severa crise financeira, inclusive com bloqueio judicial em suas contas. Em relação à sra. Caroline, ex-esposa do sócio da empresa, diz estar divorciada do sócio da empresa desde 20/08/2021, não mantendo com ele ou com a empresa qualquer tipo de relação negocial, tampouco compondo o quadro societário, nem antes e nem depois do divórcio. Alegam que os pagamentos mencionados pelo agravado e o divórcio ocorreram com a diferença de mais de 03 anos em relação ao negócio que deu azo à demanda. No mais, sustentam que o encerramento irregular da pessoa jurídica não basta para a desconsideração da personalidade jurídica, não existindo confusão patrimonial, abuso ou fraude. Buscam a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o efeito suspensivo.

Após contrariedade, retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

O caso dos autos trata de ação monitória ajuizada pelo agravado contra a empresa Fenaluca Motors Ltda, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Não houve o pagamento do débito e as tentativas de localização de bens da executada restaram infrutíferas.

Foi instaurado incidente de desconsideração da

personalidade jurídica em face da empresa executada, em razão do seu fechamento, sem informação do seu paradeiro, bem como a situação de “inapta” perante à Receita Federal. Além disso, segundo o exequente, ocorreu redistribuição do capital social da sócia retirante sem que houvesse solvência dos débitos da sociedade. Requereu, assim, a inclusão do sócio Fernando Contarini Ferreira, da ex-sócia sra. Elenice Contarini Ferreira, inclusive pelo fundamento do art. 1.032 do CC. Pleiteou, ainda, a inclusão das sra. Flavia Aparecida Ferreira e Caroline Alessandra Santiago, a primeira irmã e a segunda ex-esposa do sócio, vez que diversos compromissos e pagamentos da empresa foram solvidos a partir de suas contas bancárias, caracterizando confusão patrimonial. Apontou, ainda que a sra. Flavia constituiu indevidamente e à revelia da proprietária do imóvel locado pela executada uma pessoa jurídica no mesmo local, relacionando os pagamentos.

Sobreveio a r. decisão aqui guerreada que deferiu o pedido para determinar a inclusão dos agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença.

E, com efeito, observa-se que agiu com acerto o d. Magistrado *a quo*.

Dispõe o art. 50 do Código Civil:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público

quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Na hipótese, como bem observado pelo MM. Juiz:
“(...) O cumprimento de sentença objeto deste incidente está sendo movido em face da pessoa jurídica da executada desde maio de 2021, cuja dívida se originou de relação comercial de venda de carro entre as partes em 2019.

*Cuida-se, como se vê da descrição do pedido inicial, de relação de consumo, submetida à Lei nº 8.078/90, de sorte que se aplica à espécie o artigo 28, § 5º, da referida lei, verbis: **"Também poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor."** (grifamos)*

O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria da menor desconsideração da personalidade jurídica, bastando para a desconsideração que a personalidade jurídica seja de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor, nos termos do artigo supracitado.

Neste sentido, jurisprudência do E.TJSP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Insurgência da parte ré. Impossibilidade. Aplicação da Teoria Menor. Exequentes consumidores, nos termos do art. 2º do CDC. Executada fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC. Executada que, devidamente intimada, não pagou o crédito exequendo

nem indicou bens passíveis de penhora. Execução que tramita há mais de 6 (seis) anos sem que tenham os exequentes o seu crédito satisfeito. Em razão da aplicação da Teoria Menor, basta que ocorra a inadimplência e a personalidade jurídica constitua óbice à satisfação do crédito. Inteligência do art.28, § 5º, do CDC. Precedentes do E. STJ. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2358972-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do J.30/01/2025).

Todas as pesquisas por bens da executada restaram infrutíferas, quer via BacenJud, Renajud ou Infojud.

Embora devidamente intimada para pagamento, em nenhum momento a executada apresentou bens à penhora ou proposta para a quitação da dívida.

Dessa forma, restando configurado o obstáculo ao ressarcimento da consumidora, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica da executada pra inclusão de seu sócio atual, FERNANDO, bem como da sócia retirante ELENICE, uma vez que sua retirada da sociedade se deu após o início da execução, além da dívida ser contemporânea ao seu estado de sócia.

No mais, restou evidente a confusão patrimonial entre a sociedade executada e as senhoras FLAVIA e CAROLINE, diante dos documentos apresentados na inicial referentes às transações bancárias realizadas em nome das pessoas físicas em prol da pessoa jurídica, fato confessado na contestação e cujos documentos não foram impugnados.

Por fim, o divórcio entre o sócio e a sra CAROLINE

não é apto a afastar sua responsabilidade pela dívida ora executada, posto que ainda era casada quando de sua constituição, revertendo em prol do casal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão das pessoas indicadas à fl. 21 no polo passivo da execução.

Após o decurso de prazo para recurso da presente decisão, certifique-se o aqui decidido nos autos principais, incluindo as pessoas acima indicadas no polo passivo e abrindo-se vista ao exequente.

Prossiga-se nos autos principais.”

Ora, em relação às pessoas Flavia Aparecida Ferreira e Caroline Alessandra Santiago, a confusão patrimonial restou evidente ao permitirem o uso do nome próprio da conta bancária para pagar débitos/contas da pessoa jurídica executada.

Tais fatos configuram desvio da finalidade e a confusão patrimonial que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.

De destacar que os cheques que pautaram a ação monitória tinham como vencimento as datas de 07/11/2019, 07/03/2020 e 07/04/2020, sendo certo que o ajuizamento da demanda se deu em 30/11/2020.

Os pagamentos realizados pelas agravantes em prol

da empresa executada ocorreram posteriormente, ou seja, quando já pendiam débitos em nome da empresa executada.

Em relação à ex-sócia Elenice Contarini Ferreira, observa-se que esta ingressou na sociedade em 20/09/2019 e retirou-se em 17/11/2021, isto é, quando já pendia a dívida.

Importa salientar que a retirada posterior do sócio da empresa não o exime de responder pelos débitos contraídos enquanto figurava como quotista da sociedade limitada, atento ao disposto tanto no art. 1.003, parágrafo único, como no art. 1.032, ambos do Código Civil, que preveem a responsabilidade do sócio retirante pelo prazo de dois anos depois de averbada a alteração do contrato social, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, ou pelas obrigações sociais anteriores à sua retirada.

Sendo esse o quadro dos autos, observa-se que agiu com acerto o i. Julgador, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*, ora mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifica-se a r. decisão monocrática e nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator